



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG
RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO
CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

PROJETO DE LEI Nº 19 /2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E DE ENFRENTAMENTO AO DESABASTECIMENTO TEMPORÁRIO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Varzelândia, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Varzelândia/MG, a Política Municipal de Continuidade da Assistência Farmacêutica e de Enfrentamento ao Desabastecimento Temporário de Medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinada a contribuir para a continuidade dos tratamentos dos usuários da rede pública municipal de saúde.

§ 1º A política de que trata esta Lei terá caráter complementar e excepcional, não substituindo a assistência farmacêutica regular prestada pela rede pública municipal.

§ 2º As medidas previstas nesta Lei observarão a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – contribuir para a continuidade dos tratamentos prescritos aos usuários do SUS;
- II – reduzir os efeitos decorrentes de desabastecimentos temporários de medicamentos de responsabilidade da assistência farmacêutica municipal;
- III – promover maior eficiência no planejamento, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos;
- IV – prevenir interrupções indevidas de tratamentos em razão de desabastecimento temporário;
- V – aperfeiçoar os mecanismos de controle, fiscalização e transparência da assistência farmacêutica municipal;
- VI – contribuir para a redução da judicialização decorrente de falhas temporárias no abastecimento da rede pública.

Art. 3º A execução da Política Municipal de que trata esta Lei observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – prioridade da dispensação de medicamentos pela rede pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG
RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO
CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

II – observância da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME e dos demais elencos e protocolos aplicáveis ao SUS;

III – planejamento e programação da aquisição de medicamentos;

IV – controle de estoques e da dispensação;

V – adoção de mecanismos destinados a prevenir perdas, desperdícios, pagamentos indevidos e duplicidade de fornecimento;

VI – transparência e rastreabilidade dos recursos públicos empregados;

VII – observância das normas sanitárias e regulatórias aplicáveis aos medicamentos;

VIII – proteção dos dados pessoais dos usuários, especialmente dos dados pessoais sensíveis relacionados à saúde.

Art. 4º Considera-se, para os fins desta Lei, desabastecimento temporário a indisponibilidade comprovada de medicamento integrante da assistência farmacêutica municipal, em quantidade suficiente para atender à demanda dos usuários, quando a regularização do estoque não puder ocorrer em prazo compatível com a continuidade do tratamento.

Parágrafo único. A caracterização do desabastecimento deverá ser formalmente registrada pela Administração, mediante procedimento que permita identificar, sempre que possível:

I – o medicamento e sua apresentação;

II – a quantidade disponível e a demanda estimada;

III – a causa do desabastecimento;

IV – a previsão de regularização do estoque;

V – as providências administrativas adotadas para solução do problema.

Art. 5º Verificada a situação prevista no art. 4º, o Poder Executivo poderá adotar, de forma excepcional e temporária, medidas complementares destinadas a assegurar a continuidade da assistência farmacêutica, observadas a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

§ 1º Entre as medidas previstas no caput poderá ser utilizado, quando juridicamente cabível e



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG
RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO
CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

§ 2º O credenciamento de que trata o § 1º deverá observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as normas sanitárias e regulatórias aplicáveis e os critérios objetivos estabelecidos no respectivo edital ou instrumento convocatório.

§ 3º A utilização do credenciamento não poderá estabelecer preferência injustificada em favor de estabelecimentos sediados no Município, devendo ser assegurada, nos termos da legislação, a participação dos interessados que preencham os requisitos objetivos estabelecidos pela Administração.

§ 4º O Município poderá utilizar outros instrumentos de contratação admitidos pela legislação, desde que adequados à natureza do objeto e precedidos das justificativas e procedimentos legalmente exigidos.

Art. 6º A dispensação excepcional de medicamentos por intermédio de estabelecimentos privados credenciados, quando adotada pelo Poder Executivo, deverá observar, no mínimo:

- I – prescrição válida, nos termos da legislação sanitária aplicável;
- II – identificação do usuário beneficiário;
- III – correspondência entre o medicamento prescrito e o medicamento autorizado para dispensação;
- IV – observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis;
- V – comprovação da indisponibilidade temporária do medicamento na rede pública, ressalvadas situações devidamente justificadas;
- VI – limitação da quantidade dispensada ao período de tratamento autorizado;
- VII – registro da dispensação realizada;
- VIII – mecanismos destinados a impedir a duplicidade de fornecimento;
- IX – comprovação da efetiva entrega do medicamento ao usuário.

Art. 7º Os medicamentos adquiridos na forma desta Lei deverão:

- I – possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando exigível;
- II – observar as normas sanitárias, regulatórias e de armazenamento aplicáveis;
- III – atender aos padrões de qualidade, segurança e eficácia estabelecidos pela legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG

RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO

CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

IV – observar, nas aquisições públicas, os preços máximos e demais parâmetros estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, quando aplicáveis;

V – ser objeto de pesquisa de preços e análise de economicidade, de acordo com a legislação de contratações públicas.

Art. 8º A Administração Municipal adotará mecanismos de controle e fiscalização das aquisições e dispensações realizadas com fundamento nesta Lei, contendo, no mínimo, informações sobre:

I – medicamento adquirido;

II – quantidade;

III – estabelecimento fornecedor;

IV – preço unitário e preço total;

V – usuário beneficiário, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

VI – data da dispensação;

VII – documento fiscal e comprovante de entrega;

VIII – fundamento administrativo da aquisição excepcional.

Parágrafo único. As informações de caráter público serão disponibilizadas nos meios oficiais de transparência do Município, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações de saúde.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei deverão ser compatibilizadas com o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e os demais instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde, observadas as deliberações pertinentes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. A política instituída por esta Lei não implica ampliação automática do elenco municipal de medicamentos nem alteração da repartição de responsabilidades entre União, Estado e Município no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O fornecimento de medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS ou não integrantes da assistência farmacêutica de responsabilidade municipal dependerá da observância da legislação aplicável e dos critérios estabelecidos pelas normas do SUS e pela jurisprudência dos tribunais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG
RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO
CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

§ 2º A presente Lei não constitui autorização para aquisição indiscriminada de medicamentos prescritos individualmente, devendo as aquisições observar a responsabilidade administrativa do Município, os protocolos e diretrizes do SUS e os procedimentos legalmente estabelecidos.

Art. 11. O tratamento dos dados pessoais dos usuários no âmbito da política instituída por esta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 12. A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, bem como as normas da legislação orçamentária e financeira aplicáveis.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos para caracterização do desabastecimento temporário;
- II – aos critérios de autorização da dispensação excepcional;
- III – aos requisitos de credenciamento e contratação dos estabelecimentos privados;
- IV – aos procedimentos de controle e auditoria;
- V – aos mecanismos de registro e rastreabilidade das dispensações;
- VI – aos critérios de pesquisa de preços e pagamento dos estabelecimentos credenciados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2026.

DARLEY ANTÔNIO RUAS
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG

RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO

CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente o Projeto de Lei nº ____/2026, que institui a Política Municipal de Continuidade da Assistência Farmacêutica e de Enfrentamento ao Desabastecimento Temporário de Medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Varzelândia/MG.

A proposição tem como fundamento a necessidade de assegurar maior continuidade aos tratamentos dos usuários da rede pública municipal de saúde, especialmente diante de situações temporárias de indisponibilidade de medicamentos que possam comprometer a regularidade da assistência farmacêutica.

A Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. A Lei Federal nº 8.080/1990, por sua vez, integra a assistência terapêutica e farmacêutica às ações e serviços do Sistema Único de Saúde.

A proposição não pretende substituir a assistência farmacêutica ordinariamente prestada pelo Município, tampouco criar obrigação de aquisição indiscriminada de medicamentos. Ao contrário, estabelece mecanismo excepcional para situações comprovadas de desabastecimento temporário, preservando como regra a utilização da rede pública e o planejamento ordinário da assistência farmacêutica.

A medida também se harmoniza com as diretrizes de organização e planejamento do SUS, devendo ser compatibilizada com o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, a REMUME, a RENAME, os protocolos clínicos e as demais normas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG

RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO

CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

Nesse aspecto, a proposta busca enfrentar justamente situações que possam provocar interrupção de tratamentos por falhas temporárias no abastecimento, sem transformar a aquisição excepcional em mecanismo permanente de substituição das compras públicas ordinárias.

Outro ponto relevante é a possibilidade de utilização do credenciamento de estabelecimentos privados quando essa solução se mostrar juridicamente adequada e vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 1.120.202, firmou entendimento no sentido de que, ressalvadas as especificidades de cada objeto, é possível a utilização do credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação de bens comuns, inclusive medicamentos, desde que as circunstâncias concretas se enquadrem nas exigências legais, haja justificativa adequada e seja demonstrada a vantajosidade para a Administração. O próprio Tribunal ressaltou que a aquisição de medicamentos está submetida a normas específicas.

A redação proposta, portanto, não determina contratação automática de farmácias privadas. O credenciamento somente poderá ser utilizado quando juridicamente cabível, mediante procedimento próprio, critérios objetivos, fiscalização, controle e demonstração da vantajosidade.

A proposição também estabelece que os preços das aquisições deverão observar os limites regulatórios aplicáveis da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, sem afastar a necessária pesquisa de preços e análise de economicidade.

Essa cautela é especialmente relevante diante da jurisprudência recente do TCE-MG, segundo a qual os preços máximos estabelecidos pela CMED constituem limites que devem ser observados pelos gestores públicos, sem que a tabela seja utilizada, isoladamente, como único parâmetro para análise de sobrepreço, devendo a Administração considerar também os referenciais de mercado e os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

O Substitutivo também procura evitar que a política municipal seja interpretada como ampliação automática da responsabilidade do Município para medicamentos não incorporados ao SUS ou cuja responsabilidade administrativa pertença a outro ente federativo.

A Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece regras próprias para a assistência terapêutica e a incorporação de medicamentos ao SUS.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 106, estabelece requisitos específicos para o fornecimento excepcional de medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS, entre eles a comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e da ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo SUS, a incapacidade financeira do paciente e a existência de registro na ANVISA, observados os usos autorizados pela Agência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA –MG

RUA :SÃO PAULO , 350-CENTRO

CEP:39.450.000 - FONE(38)3625-1361

Assim, a proposta não pretende criar uma via simplificada para aquisição de qualquer medicamento prescrito individualmente, mas instituir uma política de continuidade da assistência farmacêutica municipal, com foco no enfrentamento de desabastecimentos temporários e na proteção do usuário do SUS.

A iniciativa também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa parlamentar. No Tema 917 da repercussão geral, o STF assentou que a circunstância de uma lei municipal gerar despesa não implica, por si só, usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a norma não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

O presente Substitutivo foi estruturado de forma a não criar cargos, órgãos ou alterações na estrutura administrativa municipal, deixando ao Poder Executivo a definição dos procedimentos administrativos necessários à execução da política, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Também foram incluídos mecanismos de controle, rastreabilidade, fiscalização, transparência e proteção de dados pessoais, considerando que a execução da política envolverá informações relacionadas à saúde dos usuários, sujeitas à proteção da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por fim, a proposta condiciona a execução às dotações orçamentárias próprias e aos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, sem afastar a observância das exigências da legislação fiscal e orçamentária quando houver efetiva criação ou expansão de despesa pública.

Dessa forma, entende-se que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da assistência farmacêutica municipal, permitindo ao Poder Público dispor de instrumento excepcional para enfrentar situações temporárias de desabastecimento, sem afastar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e planejamento.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2026.

DARLEY ANTÔNIO RUAS

Vereador – MDB